

UAP

**CONCESSÃO DO SISTEMA DE RECOLHA E TRATAMENTO DE ÁGUAS
RESIDUAIS DE ALCANENA
CONTRATO MODELO**

ENTRE:

1º. MUNICÍPIO DE ALCANENA, neste acto representado pelo Presidente da Câmara Municipal de Alcanena, Engº Carlos Manuel Carvalho Cunha, adiante designado por **CONCEDENTE**;

2º AUSTRA - Associação de Utilizadores do Sistema de Tratamento de Águas Residuais de Alcanena, adiante designada por **CONCESSIONÁRIA**;

**CAPÍTULO I
(DISPOSIÇÕES GERAIS)**

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objecto)

O objecto do presente contrato de concessão é a manutenção, exploração, gestão e respectiva melhoria do sistema municipal de Alcanena de colecta e tratamento de águas residuais, adiante abreviadamente designado por "sistema", nos termos definidos no presente contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Perímetro do sistema)

O perímetro do sistema corresponde ao indicado na planta anexa (ANEXO I).

CLÁUSULA TERCEIRA

(Duração)

A presente concessão é atribuída por um prazo de 29 anos, e entrará em vigor na data em que for concedido visto do Tribunal de Contas ao presente contrato.

CLÁUSULA QUARTA

(Valor do contrato)

O valor do presente contrato de concessão é de Esc. 1 500 000 000\$00 (um milhão e quinhentos mil contos), equivalente a parte do património.

*Am. de concessão
2024*

2024

Com a presença do Tribunal de Contas

UAP

CLÁUSULA QUINTA
(Bens e Equipamentos)

1. Na presente data estão afectos ao sistema objecto da concessão as obras e equipamentos constantes da lista que constitui o Anexo II, e que faz parte integrante do presente contrato, os quais o concedente se obriga a pôr à disposição da concessionária em condições de funcionamento.
2. A propriedade dos bens e equipamentos afectos ao sistema pertence à concessionária, enquanto durar o contrato de concessão, revertendo para o concedente no momento da extinção do contrato, sem que possa ser invocado pela concessionária, a qualquer título, direito de retenção sobre os mesmos.
3. O levantamento da caução referida na cláusula sexta dependerá da entrega dos bens e equipamentos em perfeito estado de conservação e funcionamento.
4. A execução de todas as obras relativas à extensão do sistema e à respectiva manutenção serão executadas por conta e sob a direcção e responsabilidade da concessionária, podendo esta recorrer, para o efeito à celebração de contratos ao abrigo do regime das empreitadas de obras públicas.

CLÁUSULA SEXTA
(Responsabilidade da concessionária)

1. A exploração do sistema é efectuada por conta e risco da concessionária.
2. Desde a data de início da exploração a concessionária é responsável pelo regular e correcto funcionamento do sistema, nos termos e dentro do quadro das disposições do presente contrato e do regulamento.
3. A concessionária é responsável perante o concedente e perante terceiros pelos prejuízos decorrentes da exploração do sistema.
4. A concessionária é responsável perante o concedente pela preservação e melhoria da qualidade da água.
5. A concessionária está obrigada a constituir um seguro de responsabilidade civil, que cubra a totalidade do valor da presente concessão, que deverá ser apresentado ao concedente no momento da celebração do presente contrato, o qual deverá ser actualizado todos os dois anos.
6. A concessionária, num prazo de 30 dias contados da data da adjudicação, constituirá caução, para garantia do exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais, a favor do concedente no valor de Esc. 15 000 000\$00 (quinze milhões de escudos), nos termos previstos para as empreitadas de obras públicas.

U. Afonso

CLÁUSULA SÉTIMA

(Incumprimento por motivo de força maior)

1. A concessionária fica isenta de responsabilidade por falta, deficiência ou atraso na execução do contrato quando se verifique motivo de força maior devidamente comprovado e os prejuízos não resultem de riscos que devam ser seguros por aquela.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se motivos de força maior os que resultam de acontecimentos imprevistos e irresistíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade da concessionária, e por motivo alheio à sua conduta, nomeadamente, actos de guerra ou subversão, epidemias, radiações atómicas, fogo, raio, graves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem a concessão.

CAPÍTULO II

(OBJECTO E EXTENSÃO DA CONCESSÃO)

CLÁUSULA OITAVA

(Início da exploração)

A exploração do sistema, pela concessionária, tem início no dia 21 de Março de 1995.

CLÁUSULA NONA

(Exclusividade do serviço)

Durante a sua duração a presente concessão confere à concessionária o direito exclusivo de assegurar, em benefício dos utilizadores, o serviço público de águas residuais, nos termos definidos na cláusula primeira, no interior do perímetro definido na cláusula segunda.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Regulamento do sistema)

1. A aplicação das cláusulas do presente contrato aos utilizadores do sistema faz-se nos termos do Regulamento do Sistema (ANEXO III).
2. O Regulamento de Utilização compreenderá, para além de outras matérias, o regime de assinatura (adesão), as disposições técnicas relativas aos ramais de ligação e aos medidores e as condições de pagamento das tarifas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Contratos de serviço)

1. Os contratos de serviço de águas residuais com os utilizadores serão feitos sob a forma de contrato de adesão, conforme modelo que será elaborado pela concessionária e sujeito a aprovação do concedente, podendo, no entanto,

Alfonso

serem introduzidas cláusulas especiais nos contratos com o acordo do concedente.

2. A concessionária, nos percursos das canalizações de colecta e drenagem de águas residuais, é obrigada a contratar o fornecimento com todos os proprietários que o desejem e até ao limite da capacidade do sistema, com excepção das situações em que aqueles não tenham pago relativamente a contrato anterior as tarifas devidas pelo serviço prestado.

3. O contrato poderá também ser celebrado com o arrendatário, desde que este esteja para tal autorizado pelo proprietário.

4. A concessionária deverá assegurar o serviço de águas residuais aos novos aderentes num prazo de oito dias, contados da celebração do respectivo contrato, se se tratar de ramais existentes e num prazo de seis meses se se tratar de novos ramais.

5. Os contratos de serviço celebrados com os utilizadores têm uma duração de seis meses, e são automaticamente renovados, salvo se o utilizador o denunciar por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de dez dias relativamente à data do termo o contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Medidores)

1. As águas residuais são recebidas exclusivamente através de equipamento próprio³; rede de colectores ou "limpa fossas", nos termos fixados no Regulamento do Sistema e no contrato celebrado com o utilizador.

2. Os medidores que servem para medir as águas residuais produzidas pelos utilizadores, são do tipo acordado entre o concedente e a concessionária.

3. Os medidores fazem parte integrante do sistema e deverão ser instalados, conservados e reparados pela concessionária, por sua conta.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Serviços mínimos)

A concessionária obriga-se a ter um piquete permanente para atendimento de reclamações e reparação de avarias, na sede de exploração do sistema, sito em Alcanena.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Fiscalização)

1. A fiscalização da concessão é feita pelo concedente, directamente ou através de terceira entidade, devidamente creditada para o efeito e livremente por ele designada.

2. O concedente ou a entidade para o efeito designada pode, a qualquer momento, tomar as diligências que considere adequadas para se assegurar que o serviço está a ser efectuado com a necessária diligência da concessionária.

3. É obrigação da concessionária colaborar com o concedente ou com a entidade por este designada na função de fiscalização, nomeadamente através do fornecimento de todos os documentos que lhe sejam solicitados.

CAPÍTULO III

(Regime de Obras)

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Princípios Gerais)

1. Mediante aprovação pelo concedente dos projectos e das condições financeiras de realização a concessionária poderá executar por sua conta, no perímetro do sistema, todas as obras e canalizações que entenda úteis para o sistema.

2. O concedente compromete-se, no entanto, a assegurar a parcela do investimento para a qual obtenha financiamento a fundo perdido, no âmbito de Contratos-Programas a celebrar com a Administração Central ou de financiamentos comunitários.

3. As novas obras e canalizações integrarão o sistema na medida em que lhe sejam afectas.

4. A concessionária dispõe do direito à utilização das vias públicas e privadas, incluindo o respectivo subsolo, no âmbito e para os fins da concessão, nomeadamente para a execução de obras de extensão ou conservação do sistema.

6. Em caso de utilização das vias públicas a concessionária está sujeita às condições fixadas nos diplomas legais e regulamentares aplicáveis.

7. Para a utilização das vias privadas, e na falta de acordo com o proprietário, a concessionária poderá recorrer ao regime geral das expropriações por utilidade pública.

8. Para a execução dos trabalhos a concessionária poderá recorrer ao regime de empreitadas de obras públicas, dispondo conseqüentemente dos poderes de fiscalização que aí se estatuem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

(Reforço e extensões do sistema)

1. A realização de trabalhos de reforço e extensão do sistema deverão ser realizados pela concessionária, por sua conta e risco, sempre que a concessionária o entenda necessário e o concedente concorde, ou quando

Alfonso

razões de interesse público expressamente reconhecidas pela concedente o justifiquem, podendo haver lugar a revisão do contrato de concessão, nos termos do disposto nas cláusulas anteriores do presente contrato, por forma a manter o equilíbrio financeiro do contrato.

2. O concedente compromete-se, no entanto, a assegurar a parcela do investimento para a qual obtenha financiamento a fundo perdido no âmbito de Contratos-Programa a celebrar com a Administração Central ou de financiamentos comunitários.

3. Poderão, contudo, e mediante o acordo do concedente serem realizados trabalhos de reforço e extensão do sistema por conta dos particulares beneficiários desses trabalhos, devendo os respectivos custos serem por eles suportados de acordo com um dos seguintes critérios:

a) 80% dos custos dos trabalhos;

b) Valor da diferença entre o custo dos trabalhos e o valor correspondente ao compromisso do caudal de descarga assumido pelo particular para um período de cinco anos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

(Ligações)

1. As ligações que tenham por objecto a recolha de águas residuais no interior de propriedades e que ligam do colector público ao medidor serão instaladas pela concessionária.

2. Os custos dessa ligação, quando nova, serão suportadas pelos utilizadores e por eles pagos à concessionária.

3. Os ramais de ligação pertencem ao sistema.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

(Trabalhos de manutenção e reparação)

1. Todos os trabalhos de manutenção e de reparação, incluindo os materiais e equipamentos neles utilizados são executados pela concessionária por sua conta.

2. Nos casos em que a concessionária não realize os trabalhos necessários à manutenção ou reparação do sistema, o concedente, após lhe fixar um prazo para o efeito, pode realizar tais trabalhos por conta da concessionária.

3. Para pagamento dos trabalhos realizados nos termos do número anterior o concedente pode utilizar a caução constituída nos termos do número 6 da cláusula sexta, devendo a concessionária, num prazo de 15 dias após a notificação do facto, proceder à reposição do valor fixado para a caução.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

(Fiscalização)

Alfonso

O concedente dispõe, com as necessárias adaptações, dos poderes de fiscalização conferidos ao dono da obra no regime de empreitadas de obras públicas, para fiscalização de todas as obras relativas ao sistema.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

(Revisões de preços e fórmulas de variações)

A revisão de preços terá lugar nos termos e segundo as fórmulas de variação estabelecidos para as empreitadas de obras públicas.

UApau

CAPÍTULO IV
(CONDIÇÕES FINANCEIRAS)
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA
(Rendas dominiais)

1. A concessionária não pagará ao concedente qualquer renda pela ocupação do domínio público municipal pelas obras e equipamentos do sistema.
2. Todas as outras eventuais rendas dominiais são suportadas pela concessionária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA
(Tarifas)

1. O valor das tarifas a cobrar aos utentes pela concessionária está sujeita a aprovação do concedente.
2. Para o cálculo das tarifas serão relevantes os custos correspondentes à amortização e encargos financeiros dos investimentos adicionais, os custos de manutenção e conservação de todos os bens e equipamentos e os custos de exploração do sistema, com excepção dos investimentos referidos nas cláusulas 15ª, nº 2 e 16ª, nº 2.
3. Os métodos de cálculo e de cobrança das tarifas serão efectuados de acordo com o preceituado no Regulamento do Sistema (ANEXO III).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA
(Trabalhos novos)

O valor dos trabalhos novos realizados pela concessionária será estimado de acordo com as quantidades e com os preços unitários médios obtidos no mercado no ano a que se refere.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA
(Trabalhos de manutenção e conservação)

1. O valor anual dos trabalhos de manutenção e conservação (tm) executados pela concessionária é obtido por aplicação da seguinte fórmula:

$$\begin{aligned} tm &= 1\% \text{ Investimento global em Construção Civil} \\ &+ 5\% \text{ Investimento global em Equipamento e instalações} \\ &\text{eléctricas} \end{aligned}$$

2. Consideram-se valor do Investimento, para aplicação da fórmula prevista no ponto anterior, o montante monetário global, reavaliado à data de cálculo, através da aplicação do coeficiente anualmente publicado pelo Governo para as obras públicas.

3. Os valores de investimento a considerar no 1º ano de vigência do contrato são os seguintes:

a) Investimento global em construção civil =

- W. P. ...*
- b) Investimento global em equipamento =
4. Quando a tarifa a aplicar não corresponda a uma ano civil completo, deverão considerar apenas os montantes correspondentes aos duodécimos correspondentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

(Condições especiais)

1. Os trabalhos especificamente previstos no Protocolo celebrado em 21 de Março de 1995, entre o Estado e o Município de Alcanena, serão integralmente financiados pelo Estado através do INAG.
2. Os restantes trabalhos de melhoria, extensão e manutenção do sistema serão integralmente financiados pela concessionária, com excepção dos investimentos referidos nas cláusulas 15ª, nº 2 e 16ª, nº 2.
3. A concessionária obriga-se a apresentar ao concedente, para aprovação, até ao dia 31 de Janeiro de cada ano o seu programa de investimentos.
4. O incumprimento do programa mínimo de investimentos constante do programa referido no número anterior constitui fundamento de rescisão do presente contrato sem direito a qualquer indemnização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

(Fiscalização do cumprimento das cláusulas financeiras)

1. A concessionária enviará todos os anos ao concedente, até ao termo do primeiro semestre do ano seguinte a que respeita o exercício considerado, os seguintes documentos:
 - a) Montante e discriminação dos custos anuais totais;
 - b) Montante e discriminação da cobrança anual total e por utilizador;
 - c) Montante e discriminação dos investimentos realizados e dos previstos;
 - d) Resumo dos caudais mensais e anuais afluentes à ETAR e sua composição físico-química, por parâmetro;
 - e) Resumo dos caudais mensais e anuais efluentes à ETAR e sua composição físico-química, por parâmetro
2. O concedente tem o direito de controlar as informações constantes desses documentos, podendo para tal auditar os elementos contabilísticos da concessionária, directamente ou através de entidade devidamente creditada nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 259/92, de 20 de Novembro.

Ulfari

**CAPÍTULO V
(PESSOAL)
CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA
(Pessoal mínimo)**

Num prazo de seis meses, contados da data de início da exploração do sistema pela concessionária, esta terá que ter ao seu serviço pessoal apropriado às necessidades de funcionamento do sistema.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA
(Identificação)**

1. Os agentes que a concessionária ajuramentará para a fiscalização e policiamento do sistema e das suas dependências serão portadores de um sinal distintivo e serão munidos de um título comprovativo das suas funções.
2. Os agentes da concessionária referidos no número anterior terão livre acesso às instalações dos utilizadores para todas as reparações, verificações e trabalhos necessários ou úteis à exploração do sistema, devendo a concessionária prever expressamente esse direito nos contratos de fornecimento.

**CAPÍTULO VI
(SANÇÕES E CONTENCIOSO)
CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA
(Sanções pecuniárias)**

1. No caso de incumprimento das obrigações contratuais pela concessionária, o concedente poderá sancioná-la com multa contratual no valor mínimo de 100.000\$00 e máximo 10.000.000\$00, a qual deve ser graduada de acordo com a gravidade da situação.
2. A intenção de aplicar uma multa nos termos do número anterior, deverá ser comunicada pelo concedente à concessionária, por carta registada com aviso de recepção, indicando os fundamentos da aplicação da multa e concedendo-lhe um prazo de, pelo menos, 5 dias, para contestar.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA
(Sanções coercivas)**

1. Em caso de incumprimento pela concessionária de obrigação contratual que afecte ou seja susceptível de afectar o normal funcionamento do sistema o concedente poderá notificar a concessionária para adoptar as medidas que se revelem necessárias e/ou convenientes para evitar o dano ou retomar o funcionamento normal.

2. Não sendo a ordem emitida nos termos do número anterior voluntariamente acatada pela concessionária o concedente poderá assegurar directamente, ou através de terceiros, a realização das reparações ou obras anteriormente ordenadas, por conta da concessionária.

3. As medidas a que se referem os números anteriores serão, no entanto, realizadas por conta do concedente quando a avaria ou deficiência detectada tiver ocorrido por motivo de força maior, ou por razões imputáveis à própria concedente.

4. No caso de haver discordância entre o concedente e a concessionária sobre a obrigação de suportar os custos decorrentes das medidas tomadas ou a tomar deverá a concessionária proceder ao respectivo pagamento até à resolução do diferendo, o qual deverá ser resolvido de acordo com o processo consagrado na cláusula seguinte.

5. Os custos com o processo de resolução do diferendo será suportado pela parte que nele decair, ou proporcionalmente, caso haja divisão de responsabilidades.

6. Relativamente à parte que o tribunal arbitral entenda ser paga pelo concedente, a concessionária tem direito a perceber juros, à taxa prevista para as operações comerciais, relativamente ao período que vai do pagamento efectivo das despesas até ao momento do pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

(Desaforamento)

Os litígios que se suscitem sobre a interpretação, validade ou execução do presente contrato e que não sejam decididos por acordo, serão submetidos a tribunal arbitral que funcionará em Alcanena, nos seguintes termos:

a) O Tribunal será composto por três árbitros, cabendo a cada uma das partes a indicação de um e devendo o terceiro ser cooptado pelos árbitros designados;

b) A parte que pretenda instaurar o pleito no tribunal arbitral, deve notificar desse facto a parte contrária, por carta registada com aviso de recepção, designando o seu árbitro;

c) Se após 30 dias a data da notificação referida na alínea anterior, o Tribunal não estiver composto, caberá ao Presidente do Tribunal da Relação de Coimbra, designar o árbitro ou árbitros em falta;

d) O tribunal proferirá decisão no prazo de 180 dias, contados da data da sua constituição;

e) Os prazos referidos nas alíneas anteriores contam-se como substantivos;

f) Em tudo o que for omissivo aplica-se o disposto na Lei nº 31/86, de 29 de Agosto e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

(ALTERAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

(Revisão do contrato)

1. O presente contrato deverá ser revisto, por acordo entre as partes, sempre que uma delas o solicite ou de cinco em cinco anos.
2. Do processo de revisão de contrato deverá resultar a outorga de documento escrito, onde se especifique claramente as alterações introduzidas, quer ao nível dos direitos e obrigações contratuais das partes, quer ao nível do funcionamento do sistema.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

(Modificação unilateral do contrato)

1. Sempre que razões justificadas de interesse público o exijam e dentro dos limites da lei, o concedente pode modificar unilateralmente o contrato.
2. A modificação unilateral do contrato deverá ser comunicada à concessionária por carta registada com aviso de recepção, e com uma antecedência mínima de 30 dias, relativamente à data de início de produção de efeitos.
3. Em caso de modificação unilateral do contrato, a concessionária pode optar entre a rescisão do contrato e a sua revisão em termos de obter o reequilíbrio económico do mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

(Sequestro)

1. É fundamento de sequestro pelo concedente:
 - a) A cessação ou interrupção total ou parcial da exploração do sistema, ou a sua eminência;
 - b) A verificação de deficiências graves na organização ou funcionamento do serviço, bem como nos bens ou equipamentos a eles afectos e que possam comprometer a sua regularidade.
2. O período máximo de duração do sequestro é de 120 dias.
3. No período de vigência do sequestro o concedente pode adoptar todas as medidas que entenda necessárias ao restabelecimento da normalidade do serviço, por conta e risco da concessionária, podendo para tal proceder à utilização da caução referida na cláusula sexta.

4. No caso de utilização da caução, nos termos do disposto no número anterior, a concessionária goza de um prazo de 30 dias, a contar da respectiva notificação, para repôr o valor utilizado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

(Formas de extinção)

1. O presente contrato de concessão pode extinguir-se por uma das seguintes formas:

- a) Caducidade;
- b) Resgate;
- c) Rescisão;
- d) Resolução.

2. Independentemente da forma de extinção do contrato, a concessionária obriga-se a, num prazo de 30 dias, entregar ao concedente todos os bens e equipamentos afectos ao sistema, bem como todos os documentos a ele relativos.

3. No mesmo prazo deverá, ainda, ser realizada uma vistoria com vista à elaboração de inventário final dos bens e equipamentos.

4. Caso haja lugar a acerto de contas entre o concedente e a concessionária, deverá o mesmo ser realizado no prazo de 30 dias, a contar do termo do prazo referido nos números anteriores, tendo o credor direito a juros de mora, à taxa fixada para as operações comerciais pelo tempo de atraso imputável à outra parte.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

(Caducidade)

A extinção do contrato por caducidade, ocorre no termo do prazo previsto na cláusula terceira.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

(Resgate)

1. O concedente pode resgatar a concessão sempre que razões de interesse público o justifiquem.

2. O resgate apenas poderá ter lugar decorridos que sejam cinco anos sobre a data da entrada em vigor do presente contrato e apenas produzirá efeitos passados 120 dias sobre a data da sua comunicação à concessionária que deverá ser feita por carta registada com aviso de recepção.

3. Pelo resgate a concessionária terá direito a uma indemnização determinada por Tribunal Arbitral constituído nos termos da cláusula trigésima primeira, devendo atender-se na fixação do seu montante ao valor real dos bens e

equipamentos afectos à concessão e ponderar-se o montante do investimento inicialmente realizado pelo concedente, ou por terceira entidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA

(Rescisão)

1. Constituem fundamentos de rescisão do presente contrato pelo concedente:

a) O incumprimento por parte da concessionária dos deveres legais e contratuais;

b) A verificação da impossibilidade do restabelecimento do normal funcionamento do serviço findo o período do sequestro;

c) Em caso de falência da concessionária.

2. Constituem fundamento de rescisão do presente contrato pela concessionária:

a) A assumpção pelo concedente de forma grave e reiterada de condutas perturbadoras do funcionamento do sistema;

b) A modificação unilateral do presente contrato, caso a concessionária não opte pela sua revisão.

3. O direito de rescisão do contrato com fundamento na sua modificação unilateral tem que ser exercido no prazo de 30 dias a contar da respectiva notificação.

4. A rescisão unilateral com justa causa não dá direito a qualquer indemnização à outra parte, tendo a concedente, no caso da rescisão ser da sua autoria, o direito a fazer sua a caução constituída nos termos da cláusula sexta.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA

(Resolução)

A resolução do presente contrato por acordo das partes pode ter lugar a todo o tempo, devendo, nesse caso o acordo de resolução ser reduzido a escrito, em documento de onde constará obrigatoriamente:

a) Regime transitório de funcionamento do sistema, se for caso disso;

b) Condições financeiras da resolução, onde se consagrará obrigatoriamente as compensações a que haja lugar, ou a inexistência de compensações.

2. Em caso de extinção do contrato por resolução, não pode ser celebrado novo contrato entre concedente e concessionária, relativo ao sistema objecto do presente contrato, pelo prazo de 5 anos.

CAPÍTULO VIII
(DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS)
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA

(Transferência de direitos e obrigações)

1. Com a celebração do presente contrato transferem-se para a concessionária todos os direitos e obrigações relativos a contratos celebrados pelo concedente na ou para gestão do sistema, desde que o concedente identifique os respectivos contratos, cuja cópia deverá ficar em anexo.
2. Os direitos e obrigações relativas aos contratos de fornecimento celebrados com os utentes transferem-se igualmente para a concessionária, com excepção dos créditos do concedente relativo à falta de pagamento das tarifas.
3. Qualquer invalidade ou irregularidade de transmissão de direitos e obrigações relacionados com o objecto do presente contrato apenas pode ser invocada pela concedente num prazo de seis meses a contar da data de adjudicação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA

(Prestação de serviços)

A concessionária fica desde já autorizada a contratar com terceiras entidades a prestação de serviços dentro do objecto do presente contrato de concessão, devendo em tal caso, comunicar tal facto e enviar cópia do respectivo contrato, ao concedente num prazo máximo de 15 dias.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ALCANENA**



**O CONSELHO ADMINISTRATIVO
DA AUSTRA**

